

SENTENÇA

PROC Nº. 808/2026

CICAP

PORTO

Reclamante: A, devidamente identificada nos autos

Reclamada: BB SA, devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

Não foi apresentada pela reclamante, nem existe qualquer prova nos registos mantidos pela reclamada, que o contrato de fornecimento de energia elétrica tenha sido rescindido em data anterior a 6/11/25.

Também não existe prova que a reclamante tenha estado presencialmente no estabelecimento comercial da reclamada para rescindir o contrato.

O local de consumo identificado pela reclamada na reclamação, corresponde a um local de consumo diverso do que consta da faturação.

A reclamada diligenciou e procedeu ao cancelamento contratual logo que através dos meios informáticos, obteve conhecimento da rescisão contratual efetuada pela reclamante. Esta reconhece que efetivamente diligenciou nesse sentido em 6/11/25.

Até à data do cancelamento do contrato, os serviços mantiveram-se ativos e à disposição da titular do contrato.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Do pedido efetuado pela reclamante

Vem a reclamante solicitar a anulação das faturas emitidas após o dia 15/9/25, considerando-se o contrato devidamente encerrado

- Despacho saneador

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes.

Inexistem irregularidades ou nulidades que afetem o normal desenvolvimento dos autos.

Na contestação foi alegada a exceção da ineptidão da petição inicial que se traduz numa exceção dilatória que gera a absolvição da reclamada da instância.

Acontece que,

A reclamada contestou, tendo interpretado convenientemente e tendo percebido precisamente o teor da reclamação efetuada, pelo que a exceção alegada não procede (art 186º., nº. 3 do CPC)

Não existem outras exceções alegadas, nem de conhecimento oficioso.

Prosseguem os autos

- Valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação em 42,42 €.

- Da reclamação (em síntese)

Refere a reclamante que em 11/9/25, deslocou-se presencialmente ao estabelecimento comercial da reclamada para terminar o contrato de fornecimento de energia elétrica do imóvel sito na Rua, Porto.

O colaborador informou-a que o contrato terminaria em 15/9/2025.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Não possui qualquer comprovativo do que lhe foi referido.

Em 13/9/25 deixou o país, entregou o imóvel, e não mais utilizou o serviço.

Pagou todas as faturas relativas ao período de utilização real, incluindo a quantia de 40,42 €, em 8/10/25.

A reclamante foi informada que os registos existentes na reclamada referem-se à data de 6/11/25, não existindo nenhum pedido de cancelamento contratual anterior.

A reclamada pretende cobrar as quantias referentes ao período posterior à saída de Portugal, alegando falha interna de serviço.

Cfr a documentação junta aos autos

- Da citação

Para além da exceção que alegou e que se encontra decidida, a reclamada, devidamente citada, vem apresentar contestação onde impugna os factos que se encontrem em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto, concluindo pela absolvição do pedido.

Apresenta, ainda, pedido reconvenicional.

Assim,

- Na contestação

Refere que após uma consulta exaustiva aos registos - sistemas internos e arquivos físicos do estabelecimento comercial, não foi identificado qualquer registo digital ou documentação em papel que comprove a presença da reclamante nesse estabelecimento, nem qualquer formalização do pedido de rescisão contratual.

O contrato encontra-se rescindido, desde 12/11/25, na sequência de um pedido efetuado através dos canais digitais

Não existem registos vídeo da data de 11/9/25.

Assim, não é possível proceder à correção da faturação, pois que o serviço esteve ativo e disponível.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- A reconvenção deduzida.

Tal como a reclamada refere a reconvenção será permitida desde que exista uma convenção de arbitragem nesse sentido.

Trata-se de uma peça extraordinária, uma vez que a regra compreende apenas dois articulados, só sendo admissível na situação prevista no art 33º. nº.

4 da LAV.

Não é o caso dos autos, pelo que vai indeferida.

- Da prova

- Declarações de parte da reclamante

Esta reiterou os factos que constam da reclamação, mas sem qualquer fundamento factual que os comprove.

Daí que estas declarações nada ajudaram o tribunal no esclarecimento da verdade material

- Apreciação da prova

Não ficou provado que a reclamante tenha rescindido o contrato em data anterior a 6/11/25. Nesta data, efetivamente, existe um pedido emitido através dos canais digitais efetuado pela reclamante e por isso o contrato terminou em 12/11/2025.

A faturação emitida em nome da reclamante respeita ao local de consumo sito na Rua Fonte do Outeiro, 610, 2º., A2, 4, no Porto.

A reclamante refere na sua reclamação que o local de consumo é na Rua, Porto.

Os documentos bancários juntos referem-se a um ordenante que não consta dos autos.

A reclamada respondeu à ERSE explicitando a situação do mesmo molde e com os mesmos factos que ora apresenta.

- Ainda e respeitante à prova produzida

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

A documentação junta aos autos destinada a provar os factos que constam das peças processuais, deve acompanhá-las. Caso contrário, os requerimentos e documentos apresentados posteriormente, se forem considerados como não relevantes para a decisão de mérito, não respeitem à matéria de facto a decidir, nem forem solicitados pelo julgador, deverão ser considerados como impertinentes, desnecessários e expurgados dos autos.

Assim se decide, no que respeita ao requerimento e documentação junta pela reclamante em email datado de 4/5/26 e consequente requerimento apresentado pela reclamada.

Cfr arts 423 e 443 do CPC.

Cumprе decidir,

Não resultou provado que a reclamada tivesse agido negligentemente no tratamento da rescisão contratual pretendida pela reclamante.

Não existem registos de que a reclamada tenha rescindido o contrato antes da data em que efetivamente e através dos meios informáticos da reclamada o fez.

A partir dessa data a reclamada procedeu ao cancelamento contratual, que aconteceu em 12/11/25.

Até este momento o contrato manteve-se ativo e os serviços disponíveis.

Face ao exposto,

E tendo em conta que a exceção dilatória e a reconvenção deduzidas foram indeferidas, cabe decidir apenas sobre o pedido formulado.

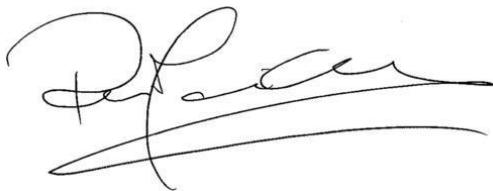
Assim,

Julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência, determina-se o cancelamento do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, a partir de 12/11/2025.

Registe e notifique.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Porto, 7 de junho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA